DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2881/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29552/2016/001
PROTOCOLO	: 2023993
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
RECORRENTE	: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DECISÃO SINGULAR – DSG – G.RC – 14997/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Moises Pires de Oliveira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 5, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular n. 14997/2019, proferida nos autos do TC/29552/2016 (pç. 29, fls. 46-51).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Mariana Costa Marques** realizada pelo Município de Itaporã/MS com base no art. 2º, VI, "a", Lei Complementar Municipal n. 21/2002, para exercer a função de médica junto ao Programa Saúde da Família durante o período de 16/01/2015 a 15/01/2016 conforme Contrato n. 001/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência até 31/12/2016;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Moises Pires de Oliveira, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 203.202.721-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Moises Pires de Oliveira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 14997/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fl. 58 do Processo TC/29552/2016 (pç. 29, fls. 49-51)

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 2167/2021 (pç. 8, fl. 12), vem aos autos:

> (...) Compulsando os autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a Corte de Contas instituído pelo Art. 3º, da Lei Nº 5.454/2019, tendo realizado o pagamento do débito referente ao Processo TC/29552/2016, conforme a Certidão de Quitação de Multa (folha 58) emitida pela Gerência de Controle Institucional.
>
> Desta forma, este Parquet de Contas opina no sentido de que se seja promovido o arquivamento deste recurso ordinário e, posteriormente, do processo original TC/29552/2016, conforme a disposição do parágrafo §2º, do art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Moises Pires de Oliveira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superve-

niente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas na Decisão Singular n. 14997/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho em partes a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do presente processo (TC/29552/2016/001), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 445/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

tl